

Processo: 2564/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Turilândia

Responsável: José Ribamar Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

Relatório

Cumpr-me submeter à apreciação deste Plenário a Tomada de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA**, exercício financeiro de **2011 (Período de Janeiro a Março)**, constante nos autos do Processo n.º 2564/2012, inclusas, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução n.º 229/2013, que, em síntese, apontou as ocorrências descritas abaixo:

- Limites Constitucionais – despesa total do poder legislativo superior ao limite legal de 7% (seção III, item 2.2);
- Ausência de Procedimento Licitatório – ausência de contrato de Locação do Veículo Fiat/Strada, Placa NHN 6676 – MA (seção III, item 4.2.1.1);
- Ausência de Procedimento Licitatório – ausência de contrato de Locação de Veículo - Motocicleta Honda CG 150, TITAN, Placas NNI 5432 MA (seção III, item 4.2.1.2);
- Quadro das despesas com dispensas e/ou inexigibilidades – irregularidades na Contratação de Assessoria Contábil e Consultoria Organizacional nas áreas administrativa e econômico-financeira (seção III, item 4.3.1);
- Estágios da despesa - ausência de comprovação de despesas serviços gráficos no valor de R\$ 8.000,00 (seção III, item 4.4.1);
- Estágios da despesa - ausência de comprovação de despesas limpeza geral da fossa da Câmara Municipal (seção III, item 4.4.2);
- Posição patrimonial – ausência de valor de bens incorporados e desincorporados no exercício atual (seção III, item 5.2);
- Remuneração dos vereadores - Resolução apresentada no início da legislatura contrariando o dispositivo legal (seção III, item 6.2);
- Pessoal efetivo: Plano de Carreiras, Cargos e Salários – ausência de tabela remuneratória em vigor no exercício (seção III, item 6.4);
- Despesas com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse - artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal) - gastos com a Folha de Pagamento da Câmara corresponderam a 78,28% do total do Repasse do Executivo (seção III, item 6.6.2);
- Agenda fiscal - Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres não foram enviados a este Tribunal de Contas através do Sistema Finger LRF-Net (seção III, item 9.1).

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, o Senhor José Ribamar Sampaio foi regularmente citado, por intermédio da Citação n.º 294/2016-GCONSIROF, para apresentar alegações de defesa, em decorrência de constatação de irregularidades, sendo que o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental, tornando-se, assim, revel, nos termos do art. 7, § 6º da LOTCE/MA, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas.

De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 869/2017-GPROC1, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Jairo Cavalcanti Vieira**, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...]

Diante de todos os apontamentos acima descritos, emitimos parecer para que as contas prestadas sejam julgadas irregulares (art. 22, II e III da LOTCE/MA), acrescido das seguintes providências:

- responsabilização pelo pagamento de débito no montante de R\$ 9.138,76, (nove mil, cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), relativos às despesas lesivas ao erário municipal, referente pagamento de Serviços Gráficos no valor de R\$ 8.000,00 (item 4.4.1) e pagamento de limpeza da fossa da

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Raimundo Oliveira Filho em 21/03/2019.

Câmara Municipal no valor R\$ 1.138,76 (item 4.4.2), sem comprovação das despesas, tudo acrescido de juros e atualização monetária. (artigo 15, § único, da LO TCE/MA);

- responsabilização pelo pagamento de multa de até 100% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA) - destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

- responsabilização pelo pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (art. 67, I e III e IV da LOTCE/MA) - destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

- aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de publicar o RGF no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/00);

- pagamento de multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cada RGF não encaminhado tempestivamente, com arrimo no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/MA;

- encaminhamento do Ministério Público Estadual e demais autoridades constituídas para as providências legais cabíveis.

[...]"

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, Senhor Presidente e Srs. Conselheiros, comungando com Parecer Ministerial nº 869/2017-GPROC1, da lavra do **Dr. Jairo Cavalcanti Vieira**, manifesto-me no sentido de que as contas da **Câmara Municipal de Turiândia, sejam JULGADAS IRREGULARES**, referentes ao exercício financeiro de **2011**, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa, e as conseqüentes **IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS E MULTAS**, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Sampaio, quais sejam:

1- **Imputação de débito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em razão da ausência de comprovação de despesas com serviços gráficos (seção III, item 4.4.1);

2- **Imputação de débito no valor de R\$ 1.138,76 (um mil, cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos)**, em razão da ausência de comprovação de despesas com limpeza da fossa da Câmara Municipal (seção III, item 4.4.2);

3- **Multa de R\$ 2.741,62 (dois mil, setecentos quarenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, referente a 30% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art.66 da LOTCE/MA);

4- **Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, devido à ausência de contrato de Locação do Veículo Fiat/Strada, Placa NHN 6676 – MA e ausência de contrato de Locação de Veículo - Motocicleta Honda CG 150, TITAN, Placas NNI 5432 MA (seção III, itens 4.2.1.1 e 4.2.1.2);

5- **Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, devido irregularidades na Contratação de Assessoria Contábil e Consultoria Organizacional nas áreas administrativa e econômico-financeira (seção III, item 4.3.1);

6- **Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, devido à gastos com a Folha de Pagamento da Câmara corresponderam a 78,28% do total do Repasse do Executivo (seção III, item 6.6.2);

7- **Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)**, referente ao não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) no prazo ao TCE (seção III, item 9.1).

À vista disso, a referida DÉBITO perfaz o valor de **R\$ 9.138,76 (nove mil, cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos)**, e **MULTAS de R\$ 9.941,62 (nove mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, totalizando o valor de **R\$ 19.080,38 (dezenove mil, oitenta reais e trinta e oito centavos)**, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejaram esta decisão, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE MARÇO DE 2019.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator